



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Alto São Francisco

PROTOCOLO Nº 148258/2006

**PARECER ÚNICO**

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 00647/2006/001/2006	LP+ LI	
Outorga Nº		
APEF Nº /		
Reserva legal Nº /		

Empreendimento: EDUARDO FRANCO DO AMARAL	
CPF: 700.364.896-20	Município: Bom Despacho

Unidade de Conservação:	
Bacia Hidrográfica:	Sub Bacia:

Atividades objeto do licenciamento:		Classe
Código DN 74/04	Descrição	
G-02-02-1	Avicultura de corte	4
G-02-04-6	Suínocultura ciclo completo	3

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM X NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM X NÃO
Condicionantes: não	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM X NÃO

Responsável Técnico pelo empreendimento:	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Paulo Guilherme Furtado	Registro de classe CRMV MG 0230/Z

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: ASF 066/2007	DATA: 15/05/2007
--	------------------

Data:	MA SP	Assinatura
Equipe Interdisciplinar: Daniela de Lima Ferreira	1.152.883-3	
Patrick de Carvalho Timochenko	1.147.866-6	
Silvestre de Oliveira Faria	0872.020-3	
Daniela Diniz Faria	1.182.945-4	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Alto São Francisco

**INTRODUÇÃO:**

Foi requerida pelo empreendedor, em 29/09/2.006, Licença Prévia e de Instalação concomitantemente para a atividade de Avicultura de Postura.

Ocorre que em fase de análise do processo, foi detectada pela equipe a necessidade de informações complementares em relação aos documentos e projetos técnicos apresentados, o que ensejou a solicitação de informações complementares datada de 29/05/2007 (fl. 74/75), foi recebida pelo empreendedor em 04 de junho de 2.007, cujo teor do ofício fazia constar o prazo de 4 quatro meses para apresentação das informações exigidas.

Aconteceu que em 15/05/2007, tendo expirado o prazo para o cumprimento da obrigação de apresentar o complemento das informações solicitadas, e como não constava nesta SUPRAM, qualquer documento protocolado referente ao presente processo, a equipe responsável pela análise emitiu Parecer Único, com sugestão de indeferimento em razão da não apresentação de informações complementares, enviando o processo para o julgamento pelo COPAM.

Em 22/11/2007, na 37.ª Reunião da URC - ASF, na cidade de Iguatama/MG, as referidas Licenças foram indeferidas acatando o parecer da equipe de análise do processo da SUPRAM - ASF.

No entanto, o empreendedor ao tomar ciência da decisão de indeferimento, em 12/12/2007, inconformado com a decisão, principalmente pelas razões descritas no Parecer Único nº564539/2007, requereu, no prazo legal, anulação do referido Parecer, sob o argumento de que antes mesmo de vencer o prazo para apresentação das solicitadas informações complementares, foi protocolado no órgão ambiental, em 26/09/2007, pedido de prorrogação do prazo com as justificativas, conforme documento protocolado sob o n.º R090966/207.

---

Av. 1.º de Junho nº 179 - Centro - Cep.: 35500-005  
Tel.: (37) 3216-1055 - Divinópolis/MG



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Alto São Francisco

### DISCUSSÃO:

Assim sendo, passamos a manifestar sobre o pedido de anulação do Parecer único elaborado pela equipe de análise do processo.

Conforme relatado e comprovado nos autos, o empreendedor protocolou no órgão ambiental na cidade de Belo Horizonte, dentro do prazo legal, pedido de prorrogação de prazo para cumprir as referidas exigências, porém, por motivos operacionais o referido pedido não foi encaminhado a esta Superintendência para ser juntado aos autos, o que ensejou o entendimento de indeferir as pleiteadas licenças, por falta da documentação complementar ou qualquer manifestação neste sentido.

Dessa forma, o referido PARECER ÚNICO, foi substanciado em fato não ocorrido, tomando cívado por um vício de legalidade, uma vez que o empreendedor exerceu seu direito de forma correta, restando-o inobservado pelo órgão ambiental.

### CONTROLE PROCESSUAL:

É importante ressaltar o que dispõe a Lei de Processos Administrativo no âmbito Estadual n.º 14.184/2002, artigo 64: "A Administração deve anular seus próprios atos quando cívados do vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". (grifo nosso). Assunto pacificado na doutrina e na jurisprudência, inclusive sumulado pelo STF nos seguintes termos: "a administração pode anular seus próprios atos, quando cívados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação do judicial." (STF Súmula 473). A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346).

Importa esclarecer que o exercício do poder do autotutela gera os chamados efeitos "extinctivos", ou seja, a partir do conhecimento pelo Estado, através do órgão, de que houve um vício em determinado ato - no caso em pauta, a elaboração do parecer pela equipe técnica sem que houvesse em seu poder o pedido do empreendedor de prorrogação de prazo - faz com que os atos posteriores sejam tomados sem efeito. Ou seja, o ato

---

Av. 1.º de Junho n.º 179 - Centro - Cep.: 35500-005  
Tel.: (37) 3216-1055 - Divinópolis/MG



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Alto São Francisco

tornado sem efeito faz com que o processo retroaja ao estado "a quo", retomando o processo àquela fase.

Há que se ressaltar que o exercício do poder de autotutela pode ser exercido "de ofício" ou "a pedido", sendo certo que, no caso em pauta, a revisão do ato foi realizada em virtude de pedido de reconsideração por parte do empreendedor.

Assim sendo, nada obsta a anulação do ato que gerou o referido Parecer, conforme requerido.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, no exercício da autotutela torna-se anulado o Parecer Único nº 564539/2007, em razão da mácula do vício em sua fundamentação, restando prejudicados os seus efeitos, especialmente a decisão de indeferimento proferida pela URC ASF.

Dessa forma, voltando o andamento processual ao estado em que se encontrava quando do vício de legalidade, fica prorrogado o prazo para apresentar as solicitações complementares, por igual período, ou seja, 4 meses, iniciando a contagem a partir da ciência desta decisão, quando deverá oficial o empreendedor, conforme preceitua o Decreto 44.309/06.

Divinópolis, 18 de fevereiro de 2008.

Data: 18/02/2008

Equipe Interdisciplinar:	IASP	Assinatura
Daniela de Lima Ferreira	1.152.883-3	<i>Daniela</i>
Patrick de Carvalho Timóchenco	1.147.866-6	
Silvestre de Oliveira Faria	0872.020-3	<i>Silvestre</i>
Daniela Diniz Faria	1.182.945-4	<i>Daniela</i>